



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000128-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaguariúna, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado AGRO CAMPINAS RACOES COM E DISTR LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.668

Agravo de Instrumento nº 3000128-95.2025.8.26.0000

Agravante: Fazenda do Estado de São Paulo

Agravada: Agro Campinas Rações Comércio e Distribuidora Ltda.

Comarca: Jaguariúna

MM. Magistrada a quo: Ana Paula Colabono Arias

Agravo de Instrumento – Cumprimento de Sentença – Impugnação rejeitada – Recurso pela FESP – Desprovidimento de rigor.

A insurgência não prospera na medida em que a questão fora devidamente analisada pelo perito judicial restando demonstrado que o recálculo das parcelas realizado pela FESP apresentou divergência, de modo que cabível a restituição dos valores pagos a maior no parcelamento.

Decisão mantida - Recurso desprovido.

1. Trata-se de recurso de **Agravo de Instrumento** interposto pela **Fazenda do Estado de São Paulo** contra r. sentença da MM. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Jaguariúna que rejeitou a Impugnação ofertada pela ora agravante, determinando a implantação no sistema de Secretária da Fazenda do Estado dos valores apurados pelo senhor perito judicial relativos aos dois parcelamentos, nos autos cumprimento de sentença de ação ordinária proposta por **Agro Campinas Rações Comércio e Distribuidora Ltda..**

Por meio de minuta de fls. 03/12 pretende a reforma da r. decisão no sentido de ser acolhido o seu pleito para decretar a inexigibilidade de obrigação. Sustenta, em apertada síntese, que impossível a devolução do valor supostamente pago a maior tendo em vista que não há mais como recalcular parcelamentos que já foram quitados, devendo ser extinto o incidente de cumprimento de sentença (superveniência de fato novo que torna impossível o adimplemento). Diz que há equívoco no cálculo realizado pelo perito judicial, devendo prevalecer o cálculo da FESP. Requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso.

Deferido o pedido de efeito suspensivo, fls. 14/15.

Contraminuta às fls. 21/23.

É o relatório.

2. Não comporta reparo a r. decisão recorrida.

Em que pesem os argumentos da Fazenda do Estado de São Paulo, bem como a concessão de efeito suspensivo ao recurso, não comporta colhimento a pretensão.

Trata-se de cumprimento de sentença de ação ordinária que determinou o recálculo dos parcelamentos da agravada, determinando a readequação os juros de mora, em vista do reconhecimento da ilegitimidade da cobrança dos embasados na Lei Estadual nº 13.918/2009.

A agravada, em julho de 2020, apresentou cumprimento provisório de sentença por entender que os cálculos apresentados pela FESP partiu de premissas equivocadas, produzindo resultado diverso ao que deveria ser feito. Alegou, ainda, que só foi apresentada memória de cálculo de um dos dois parcelamentos.

A FESP apresentou impugnação sustentando a regularidade dos recálculos.

Ante a divergência, o MM. Juízo a quo determinou a realização de perícia contábil;

Assim constou da sentença recorrida:

Em primeiro lugar, conforme certidão de folha 293 dos autos principais, já houve o trânsito em julgado da ação de conhecimento, de modo que converto este incidente em execução definitiva.

No mais, rejeito o pedido fazendário de conversão em perdas e danos com a consequente expedição de precatório.

O exequente possui direito ao abatimento dos valores pagos antecipadamente, conforme reconhecido por sentença transitada em julgado, não havendo necessidade de conversão em RPV ou Precatório, inexistindo violação ao artigo 100 da Carta Magna.

Não se deve confundir o abatimento do valor pago antecipadamente com a restituição de indébito conforme acertadamente tem decido a Corte Estadual.

(...).

Vencida essa questão, passo ao exame do laudo pericial.

Os pontos levantados pela FESP foram devidamente esclarecidos pelo experto, não havendo óbice à homologação do cálculo.

Desse modo, o valor correto da parcela dos dois parcelamentos são aqueles apontados pelo perito, ou seja, R\$ 78.086,52 para a PEP 20407516-9 e R\$ 5.663,42 para a PEP203075-24.

(...).

Ante o exposto, rejeito a impugnação da FESP para determinar a implantação no sistema de Secretária da Fazenda do Estado dos seguintes valores relativos aos dois parcelamentos firmados: (a) R\$ 78.086,52 para a PEP 20407516-9; (b) R\$ 5.663,42 para a PEP 5.663,42.

Sem condenação em honorários ou custas, como estabelece a Súmula 519 do Superior Tribunal de Justiça.

Concedo o prazo de 20 dias para comprovação do cumprimento da presente decisão pelo Estado

O presente recurso se volta contra a decisão proferida em sede de cumprimento de sentença em que pleiteia o agravante seja decretada a inexigibilidade da devolução dos valores apurados pela perícia em razão de fato novo, a saber, quitação dos referidos parcelamentos.

Porém, ao contrário do alegado pela FESP, o cumprimento de sentença foi apresentado em tempo hábil para a revisão do recálculo realizado pela FESP bem antes que houvesse a quitação dos referidos parcelamentos, o que se deu em novembro de 2024,

E, ademais, os argumentos da exequente não foram genéricos, mas, ao contrário, sustentaram os critérios equivocados utilizados pela ora agravante, bem como a não apresentação de planilha de cálculo de um dos parcelamentos.

No mais, não demonstrada pela FESP nenhuma irregularidade no laudo pericial apresentado pelo senhor perito, sendo as alegações apenas genéricas. Observa-se, ademais, que os questionamentos feitos pela agravante foram devidamente esclarecidos pelo perito, conforme se verifica às fls. 364/366 dos autos de origem.

Por fim, ressalta-se que o suposto fato novo alegado pela

FESP, ou seja, a impossibilidade de devolução do valor pago a maior pela exequente em razão da quitação dos parcelamentos, não tem o condão de produzir o efeito buscado pela agravante, até porque houve pedido da exequente de ajuste no valor das parcelas remanescentes com a realização das respectivas compensações conforme o levantamento pericial em fevereiro de 2024 (fl. 342), quando ainda havia tempo hábil para o abatimento dos valores que resultaram no pagamento a maior.

Ora, não pode ser prejudicada a exequente, que pagou em dia o parcelamento, ainda que com equívoco no cálculo realizado, tendo em vista que a demora para efetuar o referido recálculo se deu em razão das sucessivas manifestações da FESP requerendo esclarecimentos, acabando por ocasionar a demora no processamento do cumprimento de sentença, ensejando a quitação do parcelamento.

Não pode, pois, a exequente, ser prejudicada por atos a que não deu causa.

Assim, em que pesem os argumentos do agravante, nada a reparar na decisão recorrida.

Destarte, não merece reforma a decisão recorrida, posto que devidamente observada a necessidade de adstrição do cumprimento da sentença ao título executivo judicial.

Assim, alternativa não resta senão a manutenção da r. decisão recorrida, revogado o efeito suspensivo anteriormente concedido.

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Sidney Romano dos Reis

Relator